



**PARECER N°** 159/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.500822/2017-78  
**INTERESSADO:** ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000782/2017 **Data da Lavratura:** 01/06/2017

**Infração:** Operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis.

**Enquadramento:** alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91.

**Data das Infrações:** 23/10/2015

**Número SIGEC:** 669.269/20-9

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, CPF nº 770.130.182-87, por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91, cujo Auto de Infração nº. 000782/2017 foi lavrado em 01/06/2017 (SEI! 0704084), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 000782/2017** (SEI! 0704084 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 00.0007565.0376

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis.

**HISTÓRICO:** Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voos conforme tabela abaixo, sem o cumprimento da inspeção de 100h de célula.

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58

Assim, ao realizar os voos acima mencionados, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao requisito 91.7 do RBHA 91 que limita a operação da aeronave a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) sejam cumpridos. Portanto, infringiu-se o Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê infração ao aeronauta que não cumprir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**CAPITULAÇÃO:** artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 91.7 do RBHA 91.

**DADOS COMPLEMENTARES:** - - - -

(...)

No Relatório de Fiscalização nº 7/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, de 07/06/2017 (SEI! 0704902), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº 7/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017** (SEI! 0704902)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador o Sr. Neylson Souza de Vasconcelos e como comandante o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966), realizou voos conforme tabela abaixo com as seguintes não conformidades:

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO	NÃO CONFORMIDADES
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45	Piloto Automático KAP-100 Bendix inoperante e sem MEL aprovada, contrariando a Seção 91.213 do RBHA 91;  Não foi demonstrado o cumprimento da inspeção programada de 100 horas de célula, contrariando a Seção 91.409 (i);  Não foi apresentado o certificado com os comprovantes de pagamento ou apólice do seguro aeronáutico válido para a aeronave e a bordo desta, contrariando o item 91.203 (a) do RBHA 91.
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50	
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58	

Ao realizar voos com a aeronave de marcas PT-VMG sem a apólice de seguro ou certificado de seguro válido, o comandante não atendeu a seção 91.203 do RBHA 91, infringindo o Artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBA, uma vez que o comandante realizou voo sem portar documento obrigatório;

Ao voar com o Piloto Automático inoperante e sem MEL aprovada, o comandante não atendeu o item 91.213 do RBHA 91. Portanto, infringiu-se o artigo 302, inciso II, alínea "n", o qual prevê infração ao aeronauta que descumprir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo.

Ao voar com inspeções programadas previstas no programa de manutenção da aeronave vencidas, o comandante não atendeu ao item 91.7 do RBHA 91, infringindo o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA, o qual prevê infração ao aeronauta que descumprir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo;

(...)

A fiscalização desta ANAC, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos:

- a) Cópia da OS de manutenção pela Ortiz Manutenção Aeronáutica, com a correção das discrepâncias apontadas pela NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 e a menção da não localização da apólice do seguro aeronáutico durante a fiscalização do dia 23/10/2015 (SEI! 0704906);
- b) Cópia do Diário de Bordo que comprova a realização dos referidos voos (SEI! 0704908);
- c) NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 em que o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966) assina e reconhece as discrepâncias apontadas (SEI! 074910); e
- d) Tela SACI com a emissão da NCIA e a data de cumprimento (SEI! 0704911).

O interessado, *devidamente*, notificado, em 27/06/2017 (SEI! 0891754), apresenta a sua defesa (SEI! 0900356), oportunidade em que alega, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

**Defesa** (SEI! 0891754)

(...)

DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO N° 000782/20174, NA DATA DE 23/10/2015, FOI AUTUADO PELO SR. JULIÃO LEMOS DA SILVA NO AEROPORTO DE SBCZ CONSTANDO NO DEVIDO AUTO QUE A AERONAVE PT-VMG ESTAVA COM REVISÃO DE 100H VENCIDAS; SENDO QUE NÃO FOI O QUE OCORREU DE ACORDO COM O LIVRO DA AERONAVE, POIS NO DIA 23/10/2015, A AEROAVE APRESENTAVA NO DIÁRIO DE BORDO HORAS TOTAIS DE 4.237H SENDO QUE AS HORAS PARA A PRÓXIMA REVISÃO DE 100H ERAM DE 4.287H, OU SEJA, AERONAVE DISPUNHA DE 50,2H DISPONÍVEIS PARA A REVISÃO DE 100H "SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DO DIÁRIO DE BORDO".

O setor competente, em decisão motivada, datada de 16/12/2019 (SEI! 3470749), confirmou 03 (três) atos

infracionais, com fundamento no inciso I do art. 299 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), para cada uma das 03 (três) infrações cometidas, perfazendo-se um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**NOTA IMPORTANTE:** O setor de decisão de primeira instância entendeu terem ocorridos 03 (três) fatos geradores, concluindo, *então*, pela aplicação de 03 (três) sanções de multa, cada uma referente a uma das operações realizadas pelo interessado no dia 23/10/2015, conforme consta da Tabela acima.

O interessado, em 15/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5480056), oportunidade em que alega que: (i) a defesa apresentada não foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância; (ii) houve um "erro de anotação"; (iii) não autuação em flagrante; (iv) ofensa à ampla defesa e cerceamento de defesa e acesso às informações; (v) nulidade do auto de infração; (vi) vício material na sua motivação; (vii) reitera as suas alegações apostas *em sede de defesa*; (viii) que "[...] na data de 29/10/2015, a aeronave possuía apenas 4.232,2 horas de voo"; e (ix) caracterização do instituto da infração continuada.

Pelo Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519487), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/05/2021, às 09h12min.

#### ***Dos Outros Atos Administrativos:***

- Auto de Infração nº. 000782/2019, de 01/06/25017 (SEI! 0704084);
- Relatório de Fiscalização nº 7/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, de 07/06/2017 (SEI! 0704902);
- Cópia da OS de manutenção pela Ortiz Manutenção Aeronáutica, com a correção das discrepâncias apontadas pela NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 e a menção da não localização da apólice do seguro aeronáutico durante a fiscalização do dia 23/10/2015 (SEI! 0704906);
- Cópia do Diário de Bordo que comprova a realização dos referidos voos (SEI! 0704908);
- NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 em que o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966) assina e reconhece as discrepâncias apontadas (SEI! 074910);
- Tela SACI com a emissão da NCIA e a data de cumprimento (SEI! 0704911);
- Aviso de Recebimento - AR, de 27/11/2017 (SEI! 0891754);
- Despacho NURAC-REC, de 24/07/2017 (SEI! 0891755);
- Processo nº 00067.501142/2017-71;
- Defesa do interessado (SEI! 0900356);
- Despacho NURAC-REC, de 27/07/2017 (SEI! 0905147);
- SIS Parecer COJUG, de 20/01/2018 (SEI! 0997467);
- Decisão de Primeira Instância, de 16/12/2019 (SEI! 3470749);
- Extrato SIGEC, de 10/09/2019 (SEI! 3483028);
- *E-mail* JPI-SAR, de 27/12/2019 (SEI! 3877869);
- Extrato SIGEC, de 22/01/2020 (SEI! 3946303);
- Ofício nº 574/2020/ASJIN-ANAC, de 23/01/2020 (SEI! 3950913);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4038463);
- Despacho ASJIN, de 20/02/2020 (SEI! 4058746);
- Ofício nº 1513/2020/ASJIN-ANAC, de 20/02/2020 (SEI! 4058763);
- Comprovante de Busca de CEP (SEI! 4065771);

- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4165455);
- Despacho ASJIN, de 31/03/2020 (SEI! 4204203);
- Despacho ASJIN, de 06/04/2020 (SEI! 4224011);
- Ofício nº 2550/2020/ASJIN-ANAC, de 06/04/2020 (SEI! 4224018);
- Despacho ASJIN, de 24/07/2020 (SEI! 4571790);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4689315);
- Extrato do Sistema SACI, de 09/09/2020 (SEI! 4749736);
- *E-mails* entre a fiscalização, de 17/08/2020 (SEI! 4749751);
- Despacho ASJIN, de 10/09/2020 (SEI! 4749762);
- Ofício nº 8989/2020/ASJIN-ANAC, de 10/09/2020 (SEI! 4749772);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4873612);
- *E-mail* ASJIN, de 10/12/2020 (SEI! 5121878);
- *E-mails* entre a fiscalização, de 17/08/2020 (SEI! 5198898);
- Extrato do Sistema SACI, de 05/01/2021 (SEI! 5198917);
- Despacho ASJIN, de 14/01/2021 (SEI! 5198952);
- Edital D.O.U. (SEI! 5284341);
- *E-mails* entre a fiscalização, de 12/02/2021 (SEI! 5372955);
- *E-mails* CCPS/ASJIN, de 18/02/2021 (SEI! 5374166);
- Despacho ASJIN, de 21/02/2021 (SEI! 5374536);
- Ofício nº 1433/2021/ASJIN-ANAC, de 21/02/2021 (SEI! 5374589);
- Certidão ASJIN, de 15/03/2021 (SEI! 5476159);
- Recurso do Interessado, de 15/03/2021 (SEI! 5480056);
- Procuração para representante (SEI! 5480058);
- Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN, de 15/03/2021 (SEI! 5480060);
- Aviso de Recebimento - AR, de 03/02/21 (SEI! 5481529); e
- Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519487).

**É o relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

### ***Da Regularidade Processual:***

O interessado, *devidamente*, notificado, em 27/06/2017 (SEI! 0891754), apresenta a sua defesa (SEI! 0900356).

setor competente, em decisão motivada, datada de 16/12/2019 (SEI! 3470749), confirmou 03 (três) atos infracionais, com fundamento no inciso I do art. 299 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a presença de circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), para cada uma das 03 (três) infrações cometidas, perfazendo-se um total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O interessado, em 15/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5480056).

Pelo Despacho ASJIN, de 24/03/2021 (SEI! 5519487), o presente processo foi encaminhado à relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 04/05/2021, às 09h12min.

*Sendo assim*, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses

do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

**Quanto à Fundamentação da Matéria – Operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis.**

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis*, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 000782/2017, de 01/06/2017 (SEI! 0704084), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 000782/2017** (SEI! 0704084 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 00.0007565.0376

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis.

**HISTÓRICO:** Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voos conforme tabela abaixo, sem o cumprimento da inspeção de 100h de célula.

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58

Assim, ao realizar os voos acima mencionados, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao requisito 91.7 do RBHA 91 que limita a operação da aeronave a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) sejam cumpridos. Portanto, infringiu-se o Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê infração ao aeronauta que não cumprir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**CAPITULAÇÃO:** artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Item 91.7 do RBHA 91.

**DADOS COMPLEMENTARES:** - - - -

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

**CBA**

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

**II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:**

(...)

**n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;**

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que, *como norma complementar*, o setor de decisão de primeira instância aponta o item 91.7 (a) do RBHA 91, aprovada pela Portaria nº 535/SPO, de 15/02/2017, com data de emissão em 24/02/2017, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBHA 91**

(...)

**91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL**

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições

aeronavegáveis.

(...)

(sem grifos no original)

No mesmo sentido, o item 91.403 (c) do RBHA 91, aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBHA 91**

(...)

**91.403 - GERAL**

[...]

(c) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou Instruções para Aeronavegabilidade Continuada possuindo uma seção de Limitações de Aeronavegabilidade, a menos que os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção sejam cumpridos. Alternativamente, podem ser usados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135, ou estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(e) deste regulamento.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, *expressamente*, que:

**Auto de Infração nº 000782/2017** (SEI! 0704084 )

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 00.0007565.0376

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis.

**HISTÓRICO:** Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voos conforme tabela abaixo, sem o cumprimento da inspeção de 100h de célula.

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58

Assim, ao realizar os voos acima mencionados, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao requisito 91.7 do RBHA 91 que limita a operação da aeronave a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) sejam cumpridos. Portanto, infringiu-se o Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê infração ao aeronauta que não cumprir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**CAPITULAÇÃO:** artigo 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986Item 91.7 do RBHA 91.

**DADOS COMPLEMENTARES:** ----

(...)

No Relatório de Fiscalização nº 7/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, de 07/06/2017 (SEI! 0704902), a fiscalização desta ANAC afirma, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Fiscalização nº 7/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017** (SEI! 0704902)

(...)

**DESCRIÇÃO:**

Durante inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul (SBCZ) em 23 de

outubro de 2015, foi evidenciado que a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador o Sr. Neylson Souza de Vasconcelos e como comandante o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966), realizou voos conforme tabela abaixo com as seguintes não conformidades:

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO	NÃO CONFORMIDADES
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45	<p>Piloto Automático KAP-100 Bendix inoperante e sem MEL aprovada, contrariando a Seção 91.213 do RBHA 91;</p> <p>Não foi demonstrado o cumprimento da inspeção programada de 100 horas de célula, contrariando a Seção 91.409 (i);</p> <p>Não foi apresentado o certificado com os comprovantes de pagamento ou apólice do seguro aeronáutico válido para a aeronave e a bordo desta, contrariando o item 91.203 (a) do RBHA 91.</p>
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50	
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58	

Ao realizar voos com a aeronave de marcas PT-VMG sem a apólice de seguro ou certificado de seguro válido, o comandante não atendeu a seção 91.203 do RBHA 91, infringindo o Artigo 302, inciso II, alínea "c", do CBA, uma vez que o comandante realizou voo sem portar documento obrigatório;

Ao voar com o Piloto Automático inoperante e sem MEL aprovada, o comandante não atendeu o item 91.213 do RBHA 91. Portanto, infringiu-se o artigo 302, inciso II, alínea "n", o qual prevê infração ao aeronauta que descumprir normas e regulamentos que afetem a segurança de voo.

Ao voar com inspeções programadas previstas no programa de manutenção da aeronave vencidas, o comandante não atendeu ao item 91.7 do RBHA 91, infringindo o artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBA, o qual prevê infração ao aeronauta que descumprir as normas e regulamentos que afetem a segurança de voo;

(...)

A fiscalização desta ANAC, *nesta oportunidade*, apresenta os seguintes documentos:

- e) Cópia da OS de manutenção pela Ortiz Manutenção Aeronáutica, com a correção das discrepâncias apontadas pela NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 e a menção da não localização da apólice do seguro aeronáutico durante a fiscalização do dia 23/10/2015 (SEI! 0704906);
- f) Cópia do Diário de Bordo que comprova a realização dos referidos voos (SEI! 0704908);
- g) NCIA N°02/231015/GGAF/A2088 em que o Sr. Antônio Ferreira Junior (CANAC: 131966) assina e reconhece as discrepâncias apontadas (SEI! 074910); e
- h) Tela SACI com a emissão da NCIA e a data de cumprimento (SEI! 0704911).

*Sendo assim*, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente*, notificado, em 27/06/2017 (SEI! 0891754), apresenta a sua defesa (SEI! 0900356), oportunidade em que faz as suas alegações.

*Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede de defesa*, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos

apresentados em decisão de primeira instância, datada de 16/12/2019 (SEI! 3470749), em especial, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

**Decisão de Primeira Instância** (SEI! 3470749)

(...)

**MOTIVAÇÃO**

6. Imputa-se por voos com manutenção vencida.

7. A manutenção em questão é uma inspeção de 100h exigida pelo manual do fabricante. Do RBHA 91.403(c) se extrai sobre manutenção de aeronave:

**91.403 - GERAL**

[...]

(c) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave que possua um manual de manutenção do fabricante ou Instruções para Aeronavegabilidade Continuada possuindo uma seção de Limitações de Aeronavegabilidade, a menos que os tempos para substituição de componentes, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos naquela seção sejam cumpridos. Alternativamente, podem ser usados os intervalos de inspeção e os procedimentos estabelecidos nas especificações operativas emitidas segundo os RBHA 121 e 135, ou estabelecidos em um programa de inspeções aprovado segundo o parágrafo 91.409(e) deste regulamento.

8. A inspeção foi efetuada no dia 29/10/2015, pela OM - ORGANIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO Ortiz Manutenção Aeronáutica, após a constatação de que esta estava vencida no dia 23/10/2015, durante uma ação da ANAC no Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, como relata RF. Da caderneta de célula, página 1, e da OS - Ordem de Serviço, página 3, do anexo 0704906 se extrai:

**CÉLULA APROVAÇÃO**

Nesta data, com **4.232,2** horas totais e **291,3** horas após revisão geral, de acordo com a Ordem de Serviço nº **088/OTZ-MNT-15** [...]

[...]

**Tarefas Executadas:**

- Cumprida NCI Nº 02/231015/GGAF A2088

[...]

- Efetuada inspeção de 100h conforme o manual do fabricante MS720D 544 Rev. 05 de 19 05 10.

[...]

Data de Início 26/10/2015      Data de Término 29/10/2015

**ORDEM DE SERVIÇO**

[...]

Horas Totais: 4.232.2

[...]

02 Efetuar inspeção de 100h conforme manual do fabricante MS720D/544, Rev. 05 de 19/05/10

[...]

DATA 29/10/2015

APROVAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO

9. Na página 026 do diário de bordo 21/PT-VMG /15, contida no anexo doc. SEI nº 0704908, consta que a aeronave possuía, ao início do dia 23/10/2015, 4235 horas de célula sem qualquer menção a referida inspeção.

10. A defesa apresenta a mesma página do diário de bordo, vide página 5 do arquivo 0900356, só que com a inserção "100Hs" no campo "Tipo da última intervenção de manutenção". Ressalte-se, contudo, que, como já visto anteriormente, a ação de manutenção foi efetuada no dia 29/10/2015.

11. Na página 024 do diário de bordo 21/PT-VMG /15, também contida na defesa, correspondente ao dia 21/10/2015, vide página 3 do documento 0900356, se encontra a APRS - Aprovação Para Retorno ao Serviço assinada no dia 29/10/2015. Destaca-se que as horas de célula ali contidas no APRS são de 4232,2 a mesmas horas registradas na caderneta de célula e OS acima.

12. Escreva a Autuada em sua defesa:



DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO [...] A AERONAVE [...] ESTAVA COM REVISÃO DE 100H VENCIDAS; SENDO QUE NÃO FOI O QUE OCORREU DE ACORDO COM O LIVRO DA AERONAVE, POIS NO DIA 23/10/2015 A AERONAVE APRESENTAVA NO DIÁRIO DE BORDO HORAS TOTAIS DE 4.237H SENDO QUE AS HORAS PARA A PRÓXIMA REVISÃO DE 100H ERAM DE 4.287, OU SEJA, AERONAVE DISPUNHA DE 50,2H DISPONÍVEIS PARA REVISÃO DE 100H [...]

13. Ora, no dia 23/10/2015 a aeronave estava com 4.237 horas e, portanto, com a revisão de 100 horas vencidas a partir do dia 21/10/2015 quando a aeronave chegou a 4.232,2 horas.

14. Na página 023 do diário de bordo 21/PT-VMG /15, contido à página 2 do documento 0900356, mostra que a próxima inspeção de 100 horas deveria ocorrer com, no máximo, 4.232,2 horas, mas somente se fez no dia 29/10/2015, quando já possuía 4.237 horas.

15. O que não se menciona na defesa é que as horas registradas na caderneta de célula, na OS e no APRS não correspondem as horas de célula do dia 29/10/2015, mas sim ao total de horas em que a aeronave deveria ter sido submetida à inspeção de 100 horas.

16. Assim sendo, a aeronave não foi operada com a inspeção de 100 vencida apenas no dia 23/10/2015, mas no dia também 22/10/2015, quando completou 4.235 horas. Do RBHA 91.7(a):

**91.7 - AERONAVEGABILIDADE DE AERONAVE CIVIL**

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil, a menos que ela esteja em condições aeronavegáveis.

17. Assim se constata que operou-se no dia 23/10/2015 irregularmente por três vezes infringindo o art. 302, II, n, do CBAer.:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

[...]

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

18. Para as infrações cometidas pela pessoa acima qualificada, a previsão da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, relativa ao art. 302, II, n, do CBAer., é a de aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário e R\$5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

(...)

**(grifos no original)**

O interessado, em 15/03/2021, apresentou o seu Recurso (SEI! 5480056), oportunidade em que alega que:

(i) a defesa apresentada não foi analisada pelo setor de decisão de primeira instância - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o setor de decisão de primeira instância analisou, *sim*, as alegações do interessado em *sede de defesa*, oportunidade em que as afastou apresentado, *detalhadamente*, o esclarecimento quanto aos documentos constantes do processamento.

(ii) houve um "erro de anotação" - Esta alegação do interessado não se sustenta, *como se pode verificar nas considerações apostas em decisão de primeira instância*, a qual analisou, *adequadamente*, os documentos constantes do processamento em curso.

(iii) não autuação em flagrante - Quando diante de um ato infracional o agente fiscal poderá autuar no momento da ocorrência, não sendo esta, *contudo*, uma obrigatoriedade, pois o agente este poderá lavrar o correspondente auto de infração em outra oportunidade, desde que sejam observados os dispositivos constantes da Lei nº 9.873/99. Observa-se no presente processo que o agente fiscal, antes de lavrar o referido Auto de Infração, decidiu realizar averiguações, de forma que, ao final, resultou na abertura do processo administrativo sancionador com a lavratura do auto.

(iv) ofensa à ampla defesa e cerceamento de defesa e acesso às informações - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o interessado foi comunicado de todos os atos processuais, tendo

acesso os processamento em curso, oportunidade em que pode, *livremente*, exercer o seu direito ao contraditório, não havendo, *então*, qualquer tipo de mácula quanto aos seus direitos constitucionais (*contraditório e ampla defesa*).

(v) nulidade do auto de infração - Esta alegação do interessado não pode prosperar, pois, *como se pode observar acima*, o referido Auto de Infração preservou todos os elementos necessários ao perfeito processamento do ato tido como infracional, oportunidade em que pode apresentar os fundamentos de fato e de direito necessários à autuação. Não se identifica no referido Auto de Infração qualquer tipo de vício que possa ser arguido como prejudiciais aos direitos do interessado, *em especial*, quanto ao seu *contraditório* e a sua *ampla defesa*.

(vi) vício material na sua motivação - *Como observado na fundamentação desta análise*, não se identifica qualquer tipo de vício no processamento em curso, muito menos quanto ao possível "vício material na sua motivação", *conforme alegado pelo recorrente*, pois o presente preservou todos os princípios da Administração Pública, estando os atos administrativos exarados, *devidamente*, motivados.

(vii) reitera as suas alegações apostas *em sede de defesa* - *Conforme apontado acima*, a decisão de primeira instância abordou as alegações apostas pelo interessado em sede de defesa, afastando-as como capazes de eximir a responsabilidade administrativa do agente infrator. *Neste ato*, este analista técnico declara que corrobora com todas as alegações do setor de decisão de primeira instância, confirmando-as como adequadas ao afastamento dos argumentos do interessado.

(viii) que "[...] na data de 29/10/2015, a aeronave possuía apenas 4.232,2 horas de voo" - Esta alegação do interessado não se sustenta, *como se pode verificar nas considerações apostas em decisão de primeira instância*, a qual analisou, *adequadamente*, os documentos constantes do processamento em curso.

(ix) caracterização do instituto da infração continuada - O interessado, *em sede recursal*, aponta a incidência do instituto da *infração continuada*, o que será, *oportunamente*, objeto de considerações deste analista técnico, *mais especificamente*, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", *se for o caso*.

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º. 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

(...)

#### **CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

**III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.**

(...)

**(sem grifos no original)**

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*Segundo entendimento desta ASJIN*, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

#### **SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N.º 001/2019**

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

*Sendo assim, como visto*, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em verificação de consulta realizada em 27/06/2021*, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a ausência de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

**(sem grifos no original)**

*Sendo assim*, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, existir uma circunstância atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08) e nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08).

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

*No entanto, ainda antes de se determinar o valor final a ser aplicado como sanção definitiva*, deve-se adentrar à questão da aplicabilidade do instituto da *infração de natureza continuada*, *como já adiantado acima*, este que deve ser aplicado *ao caso em tela*.

### ***Quanto à Aplicabilidade do Instituto da Infração Continuada por esta ANAC:***

Observa-se que, diante dos fatos ocorridos, o agente fiscal aponta se tratar de um total de 03 (três)

operações realizadas em desacordo com a norma, tendo em vista o interessado *operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis*, contrariando a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91, resultando, *em decisão de primeira instância final*, com a existência de uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*) e sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*), em 03 (três) sanções de multa, **cada uma delas**, em seu *patamar mínimo* previsto na norma, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que **corresponde ao valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

*No entanto*, deve-se reconhecer a aplicabilidade, *no caso em tela*, do instituto da *infração continuada*, o qual foi extraído do *Direito Penal*, no âmbito do *Direito Administrativo*, apesar de receber aceitação restrita junto à doutrina administrativista.

Maysa Abrahão Tavares VERZOLA, em sua obra **Sanção no Direito Administrativo**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 52, quanto à diferença entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo*, assim aponta alguns contornos, conforme abaixo:

Enquanto pessoa autônoma, as normas constitucionais e legais de Direito Penal limitam sua liberdade como indivíduo. Já as normas de Direito Administrativo dirigem-se ao aspecto societário, comunitário, do indivíduo, em busca do bem-estar e progresso social. [...] Enquanto o delito penal seria uma lesão que põe em perigo direitos subjetivos protegidos juridicamente, o ilícito administrativo nada mais seria que um comportamento contrário aos interesses da Administração.

Apesar da independência em seus princípios e suas finalidades, o *Direito Administrativo Sancionador* deve reconhecer a sua tangência com o *Direito Penal*, talvez, pela sua característica sancionatória, a qual é exercida pela Administração Pública quando no pleno exercício de seu *poder de polícia*. Por esse prisma, pode-se entender, então, que o *Direito Penal* "empresta" ao *Direito Administrativo Sancionador*, entre outros, a obrigatoriedade de se observar alguns de seus princípios, *guardadas as devidas proporções e peculiaridades*, como, *por exemplo: in dubio pro reo*, irretroatividade das normas (a não ser para beneficiar o réu) e o da tipicidade específica. Todos os princípios referenciados foram, *inclusive*, amplamente utilizados pelos decisores no âmbito desta ANAC, em decisões anteriores em sede de segunda instância administrativa (vide decisões da ex-Junta Recursal).

*Sendo assim*, não se pode afastar, *preliminarmente ou por completo*, a possibilidade de se considerar a aplicação do instituto do *crime continuado*, ou, no linguajar administrativo, *conduta continuada* ou *infração continuada*, esta última expressão mais próxima e adequada aos processamentos administrativos em curso nesta ANAC.

Quanto ao *crime continuado*, o Código Penal brasileiro - CP adotou a teoria da ficção jurídica, por opção de política criminal, evitando assim a aplicação de sanções penais severas e desnecessárias, preservando um dos fins da penalização, ou seja, a ressocialização do criminoso. Em conformidade com o *caput* do art. 71 do CP, diz-se que há *crime continuado* quando o agente, mediante mais de uma conduta, comete mais de um crime da mesma espécie, sendo necessário, também, que os crimes guardem relação no que diz respeito ao tempo, ao lugar, à maneira de execução e a outras características que façam presumir a *continuidade delitativa*, esta punida pela aplicação de uma única pena, se idênticas, mas se referindo a apenas um só dos crimes. *Ainda por este dispositivo*, sendo as penas diversas, a pena aplicada, *caso se identifique a continuidade delitativa*, será a mais grave, contudo, *em qualquer caso*, a pena será aumentada de um sexto (1/6) a um terço (1/3).

*Salvo melhor juízo*, pode-se, *sim*, considerar a possibilidade da aplicação deste instituto, *presente no Direito Penal*, onde, através da aplicabilidade do conceito de *crime continuado*, se poderá aplicar, também, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, e, *em especial*, no âmbito desta ANAC. No entanto, *a princípio*, observa-se que o referido conceito não se encontra respaldado, em se tratando de processos administrativos sancionadores desta ANAC, na medida em que não se tem notícia de haver qualquer previsão normativa, *primária ou complementar*, no âmbito deste órgão regulador. Importante se reforçar que, *como visto acima*, até mesmo no *Direito Penal*, para se considerar a incidência do *crime continuado*, exige a incidência de alguns critérios/parâmetros, os quais se encontram, *previamente*, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do referido instituto (*caput* do art. 71 do Código Penal), de forma que, *caso haja adequação aos requisitos dispostos*, só então, o aplicador do direito poderá confirmar a incidência do referido instituto no caso concreto.

*No entanto*, não se pode confundir a possibilidade de utilização de conceitos extraídos e próprios

do *Direito Penal*, quando diante de questões similares no âmbito administrativo, com a sua obrigatoriedade de aplicação, mesmo quando diante de clara afronta aos princípios basilares da Administração Pública.

Lembra-se que o "pilar central" da Administração Pública se fundamenta no *princípio da legalidade*, determinando que a ação estatal deve ser pautada dentro do ordenamento normativo em vigor, considerando-se, assim, o seu sentido amplo (leis, decretos, normas complementares, atos normativos, *entre outros*). A Administração só pode/deve agir caso esteja em consonância com o ordenamento normativo, *ou seja*, sempre em perfeita observância ao referido comando normativo aplicável, o que, *inclusive*, se encontra, *expressamente*, previsto em nossa Carta Magna (*caput* do art. 37 da Constituição da República - CR/88), bem como, na legislação infraconstitucional (*caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Nesse sentido, deve-se apontar que a questão se encontra pacificada na doutrina majoritária, onde, *inclusive*, Alexandre Santos de ARAGÃO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62, assim define o *princípio da legalidade*, abaixo *in verbis*:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie.

Para Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, em sua obra **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105, o *princípio da legalidade* pode ser conceituado de forma similar, *a saber*:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

No âmbito do processo administrativo sancionador, assim aponta Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 55:

[...] A norma do inciso II do art. 5º da CF não excepcionou nenhuma hipótese, nem outorgou maiores poderes a Administração para que esta agisse de forma arbitrária (entendendo-se o arbitrário como atuação independentemente da lei).

Quanto à jurisprudência, *por sua vez*, observa-se o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual, *inúmeras vezes*, já lançou mão deste princípio, ratificando, assim, o conceito adotado, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715) (**grifos nossos**).

Reforça-se que a Administração só pode atuar diante da prévia previsão legal e/ou normativa, *ou seja*, em consonância com o que já se encontra determinado pelo ordenamento jurídico. A aplicação deste instituto, *ou qualquer outro que seja*, desde que não esteja inserido previamente no ordenamento, fere o *princípio da legalidade*, conforme acima definido, devendo ser afastado do âmbito desta Administração Pública.

Em suma, deve-se reconhecer a estreita relação existente entre o *Direito Penal* e o *Direito Administrativo Sancionador*, guardadas, claro, as devidas e necessárias especificidades, cada qual na proteção e guarda de seus próprios bens jurídicos distintos. *Diante de um caso concreto*, optando o administrador por lançar

mão de algum dos princípios próprios do *Direito Penal*, deve-se, *necessariamente*, estar alinhado aos ditames legais e/ou normativos, tendo em vista a vinculação do Poder Público ao *princípio da legalidade*, imprescindível ao pleno exercício do Estado Democrático de Direito. *Sendo assim*, quanto à aplicabilidade do instituto da *infração continuada* por esta ANAC, conceito extraído do *Direito Penal*, poderá ser, *sim*, utilizado, mas desde que, *previamente*, definido/conceituado pela legislação e/ou normatização específica sobre a matéria, oportunidade em que deverá, ainda, determinar os seus contornos e limites/parâmetros, para, *só então*, serem aplicados aos casos em geral.

*Recentemente*, deve-se reconhecer que esta ANAC elaborou dispositivo normativo complementar específico sobre o instituto da *infração continuada*, apresentando seus necessários parâmetros, de forma a ser aplicado, *com segurança*, nos processamentos em curso.

Deve-se entender que, *hoje*, se está diante do necessário conceito e imprescindíveis contornos fáticos e jurídicos, para a aplicação ou não o instituto da *infração continuada*, se tornando possível a sua aplicação, *no caso em tela ou em qualquer outro caso concreto no âmbito desta ANAC*, em atenção ao *princípio da legalidade*.

Observa-se referência à Lei nº. 9.873/99, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, onde, *em especial em seu artigo 1º*, determina a incidência do instituto da prescrição em cinco anos para a ação punitiva da Administração, quando no exercício do seu *poder de polícia*, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada**, do dia em que tiver cessado. *Nesse sentido*, explica-se que tal dispositivo, apesar de reconhecer, *em âmbito administrativo*, a possibilidade de se ter *infração continuada*, *conforme, inclusive, apontado acima*, não viabiliza a sua, *plena e imediata*, aplicabilidade, na medida em que não constitui, *previamente*, o seu conceito/definição, bem como, não estabelece as condições/requisitos necessários no âmbito administrativo desta ANAC e dentro da esfera aeronáutica.

Ao se debruçar sobre a doutrina de Fernandes de OLIVEIRA e de Daniel FERREIRA, deve-se concordar com os ilustres juristas, como, *inclusive já foi abordado acima*, ou seja, entende-se haver, *sim*, a possibilidade de se aplicar, no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador*, o instituto da *infração continuada*. No entanto, a exemplo do Código Penal (*caput* do art. 71), o instituto da *infração continuada* deve, *antes de tudo*, ser conceituado, ou melhor, definido no campo de sua atuação, *no caso o aeronáutico*, além de considerar as condições/parâmetros que devem ser, *necessariamente*, observados para que se possa caracterizar, *plenamente*, a sua incidência, tudo de acordo com um ordenamento jurídico prévio, em consonância com o *princípio da legalidade*.

Importante registrar que o próprio citado professor Régis Fernandes de OLIVEIRA, em sua obra **Infrações e Sanções Administrativas**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 109, no capítulo 20 - Concurso de Infrações e Aplicação de Sanções, *mais especificamente referente à questão*, no item 20.1 *Infração continuada*, reconhece, conforme abaixo, *in verbis*:

Há entendimento jurisprudencial que considera a aplicação de multa única para a série de infrações, como um estímulo à prática do ilícito. [...]

Nota-se que o ilustre doutrinador, apesar de favorável à aplicação do instituto da *infração continuada*, registra importante observação, a qual deve ser levada em consideração por qualquer órgão regulador de determinada atividade. O fato de, *até hoje*, não ter se materializado a necessária definição do referido instituto pelas áreas técnicas, bem como, não ter sido normatizado e determinados os necessários requisitos/condições para a sua aplicação, torna-se a sua aplicabilidade, *sem tais critérios, no mínimo*, temerária e, *principalmente*, contrária aos interesses da Administração Pública.

Ainda nesta mesma obra, OLIVEIRA (2005, p. 107) cita o art. 266 da Lei nº. 9.503, de 23/09/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe, *in verbis*:

**CTB**

(...)

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

(...)

Observa-se que o referido acima diploma legal, ao conferir a regulação no que tange às questões relativas ao trânsito brasileiro, prevê a cumulatividade das sanções, em se tratando de duas ou mais infrações,

mesmo que simultaneamente.

Observa-se que, à época dos atos tidos como infracionais, *ou seja*, de 12/01/2015 a 29/01/2015, se encontrava em vigor a Resolução ANAC nº. 25/08 (revogada pela Resolução ANAC nº. 472/18), a qual, mesmo não se referindo, *expressamente*, à infração continuada, apresentava, *salvo engano*, a ideia de sua não aplicabilidade, conforme se pode extrair dos dispositivos abaixo *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 25/08**

(...)

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a **existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração** e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.** (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(...)

(sem grifos no original)

No acima referido dispositivo, as sanções, na "apuração conjunta dos fatos", são aplicadas "de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas", sugerindo, *apesar de não expressamente*, a não incidência do instituto da *infração continuada* por esta ANAC.

Este entendimento prevaleceu nesta ANAC, onde se pode verificar diversos outros processos sancionadores, *em casos similares*, nos quais não foram consideradas a aplicação do instituto da *infração continuada*, a saber: Processos nºs. 00066.052932/2012-15; 00065.167973/2013-04; 00065.019481/2012-14; 00065.019512/2012-37; 00065.167986/2013-75; e 00065.021960/2012-09.

Em 04/12/2018, com a vigência da Resolução ANAC nº. 472/18, o instituto da *infração continuada* mereceu citação, conforme abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

TÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

(...)

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 32. A decisão de primeira instância conterà **motivação explícita, clara e congruente**, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, **salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.**

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

(...)

(sem grifos no original)

Ocorre que a Resolução ANAC nº. 566, de 12/06/2020, deu nova redação ao referido acima §2º, oportunidade em que passou a vigorar com o texto abaixo, *in verbis*:



**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 32.

(...)

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

Observa-se, *então*, que o "normativo específico", referido na redação original do §2º do art. 32 da Resolução ANAC nº 472/18, foi implementado com a mudança na redação deste mesmo dispositivo, o qual nos remete ao art. 37-A, abaixo, *in verbis*:

**Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

**Seção IX-A - Da Infração Administrativa de Natureza Continuada** (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f<sub>1</sub> = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f<sub>2</sub> = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f<sub>3</sub> = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f<sub>1</sub>, f<sub>2</sub> e f<sub>3</sub> poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

(...)

A Resolução ANAC nº 566/20, a qual alterou a Resolução ANAC nº 472/18, *conforme visto acima*, entrou em vigor em 1º de julho de 2020, contando, *assim*, com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada, os quais são de aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo.

Ao se analisar estes dispositivos, *hoje vigentes*, entende-se que esta ANAC apresenta, *a partir de então*, elementos que devem ser observados para a possibilidade de caracterização da aplicação do instituto da *infração continuada*, nos moldes do art. 37-A supra mencionado.

*Sendo assim*, as práticas decorrentes de ações ou omissões que, *porventura*, sejam constituídas de infrações idênticas e, *ainda*, desde que apuradas na mesma ação fiscalizatória e não havendo violação, poderá, com fundamento no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18, ser identificada a incidência da *infração continuada*, cabendo, *então*, a aplicação de sanção com base na dosimetria prevista no art. 37-B deste mesmo diploma normativo.

*Em suma*, agora, existe um normativo que possibilita a aplicação do instituto da *infração continuada* aos casos concretos desta ANAC, *ao contrário*, do antes determinado pela *então vigente à época* Resolução ANAC nº. 25/08.

Desta forma, deve-se observar se no caso em tela pode-se ou não aplicar o instituto da *infração continuada*.

O setor competente de primeira instância, *em decisão motivada*, datada de 16/12/2019 (SEI! 3470749), confirmou a prática de 03 (três) infrações à legislação vigente, conforme previsto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, aplicando a sanção de multa, considerando uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08), no patamar mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *para cada um dos atos infracionais*, perfazendo-se, *ao final*, o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)., conforme a Tabela abaixo:

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO	NÃO CONFORMIDADES
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45	Piloto Automático KAP-100 Bendix inoperante e sem MEL aprovada, contrariando a Seção 91.213 do RBHA 91;
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50	Não foi demonstrado o cumprimento da inspeção programada de 100 horas de célula, contrariando a Seção 91.409 (i);
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58	Não foi apresentado o certificado com os comprovantes de pagamento ou apólice do seguro aeronáutico válido para a aeronave e a bordo desta, contrariando o item 91.203 (a) do RBHA 91.

Observa-se que o Auto de Infração nº. 000782/2017, de 01/06/2017 (SEI! 0704084), aponta, *expressamente*, que "[...] a aeronave de marcas PT-VMG (Embraer 720D), tendo como operador registrado no banco de dados da ANAC o Sr. Neylson Souza Vasconcelos, realizou voos conforme tabela abaixo, sem o cumprimento da inspeção de 100h de célula.

DATA	ORIGEM	DESTINO	H. DEC.	H. DE POUSO
23/10/2015	SBCZ	SSMH	09:05	09:45
23/10/2015	SSMH	SWPV	10:20	10:50
23/10/2015	SWPV	SBCZ	12:30	12:58

*Assim*, ao realizar os voos acima mencionados, o comandante da aeronave, o Sr. Antonio Ferreira Junior (CANAC 131966) não atendeu ao requisito 91.7 do RBHA 91 que limita a operação da aeronave a menos que os tempos para revisão geral, os intervalos de inspeção e os procedimentos específicos contidos no programa de manutenção recomendado pelo detentor do certificado de tipo (ou certificado suplementar de tipo) sejam cumpridos. Portanto, infringiu-se o Art. 302, inciso II, alínea "n" do Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê infração ao aeronauta que não cumprir as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves".

*Como dito acima*, o setor de decisão de primeira instância, *contudo*, em análise de primeira instância, datada de 16/12/2019 (SEI! 3470749), aponta, *expressamente*, que "[aplique-se], portanto, três vezes o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)".

Este analista técnico, *contudo*, deve expressar que não concorda com esta análise, passando, *então*, à decisão quanto aos 03 (três) atos tidos como infracionais, todos pertinentes a *atuação do interessado em operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis*.

*Das listagens de operações realizadas no referido Auto de Infração*, pode-se extrair que todos os atos infracionais foram cometidos, *de certa forma*, sequencialmente, todos no dia 23/10/2015 (AI nº. 000782/25017). Importante, *ainda*, deixar registrado que os atos tidos como infracionais são semelhantes, pois atinge ao mesmo sujeito passivo (Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, CPF nº 770.130.182-87), por descumprimento da alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91, contando apenas com algumas variações fáticas, podendo, *assim*, serem considerados de "natureza idêntica", em conformidade com a exigência prevista no *caput* do art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/18.

*No mesmo sentido*, deve-se apontar que este analista técnico não identificou, *no presente processo*, qualquer subsídio que possa ser considerado apto à materialização de uma possível violação pelo agente infrator, em conformidade com o parágrafo único do art. 37-A do referido diploma normativo.

*Pelos argumentos apostos acima, deve-se, no presente processo, apontar a possibilidade de se aplicar o instituto da infração continuada, o que, então, deverá ser considerado, oportunamente, no cálculo da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo, se for o caso.*

*Sendo assim, tendo em vista a possibilidade de aplicação do instituto da infração de natureza continuada, deve-se recorrer à fórmula prevista no art. 38-A da Resolução ANAC nº 472/18 (Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>), conforme o quadro abaixo.*

### **CÁLCULO DO VALOR DEFINITIVO DA SANÇÃO A SER APLICADA**

Número de Atos Infracionais: 03 operações (vide Tabela)

Valor da Multa Unitária (patamar médio) - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

"f" = sem qualquer condição agravante ( $f_1 = 1,85$ ) e com uma condição atenuante (inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08), logo "f" = 2.

**Valor total da multa = R\$ 3.500,00 \*  $3^{1/2}$  = R\$ 6.062,18 (seis mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos).**

*Sendo assim, entende-se que, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 03 (três) atos infracionais, materializados pelas operações em desacordo com a norma vigente, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, estas encontradas em todos os 03 (três) atos infracionais, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.*

*Sendo estas as considerações deste analista técnico, passo à conclusão desta análise.*

*Entende-se que, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 03 (três) atos infracionais, materializados pelas operações em desacordo com a norma vigente, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, estas encontradas em todos os 03 (três) atos infracionais, pode-se entender que todas estas operações irregulares devem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização.*

*Sendo estas as considerações deste analista técnico.*

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *para cada ato infracional cometido, ou seja*, considerando-se os 03 (três) atos infracionais, foi aplicada uma sanção de multa no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo), *para cada uma infração cometida*.

*No entanto, neste caso em concreto e em especial, tendo em vista as similaridades entre os 03 (três) atos infracionais, materializados pelas operações em desacordo com a norma vigente, guardando, inclusive, as mesmas características próprias e específicas, estas encontradas em todos os 03 (três) atos infracionais, pode-se entender que todas estas operações irregulares podem ser consideradas como de "natureza continuada", desde o primeiro ato infracional até o último verificado pela fiscalização, perfazendo-se um valor total para a sanção de R\$ 6.062,18 (seis mil, sessenta e dois reais e dezoito centavos).*

*Sendo assim, este analista técnico, neste caso ímpar e em especial, não adotará o instituto da infração de "natureza continuada", pois, como visto acima, esta interpretação seria prejudicial ao interessado, na medida em que o valor da sanção final (R\$ 6.062,18) será maior que a aplicada pelo setor de decisão de primeira instância (R\$ 6.000,00).*

*Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.*

8. **CONCLUSÃO**

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada uma das infrações cometidas.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/06/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5866694** e o código CRC **B5F7BBD3**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 143/2021**

PROCESSO Nº 00067.500822/2017-78

INTERESSADO: Antônio Ferreira de Souza Junior

Brasília, 28 de junho de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR**, CPF nº 770.130.182-87, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida dia 16/12/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *para os atos infracionais cometidos*, conforme identificadas no Auto de Infração nº 000782/2017, por *operar aeronave sem que ela esteja em condições aeronavegáveis*. As infrações foram capituladas na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item 91.7 do RBHA 91.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 159/2021/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 5866694] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à cada uma das infrações cometidas.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/06/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5886871** e o código CRC **37433016**.